



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.723885/2010-25
Recurso n°
Acórdão n° 2101-01.298 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO BAPTISTA CARDOSO ATAHYDE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DECADÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar de ofício a decadência. Ausente justificadamente o conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 08-19.513 (fl. 136), que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Trata o presente processo de "Processo de Representação" formalizado para cobrança e exigência de restituição indevida a devolver corrigida no valor de R\$ 1.573,07, constante do Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 1998, exercício 1999.

Conforme Representação As fls. 01, o presente processo foi formalizado, uma vez que somente o imposto e multa de ofício também constantes do Auto de Infração acima mencionado foram cadastrados no sistema SIEF, ficando a restituição a devolver transferida para o processo de origem (processo nº 10380-000579/2005-50) somente no sistema CCPF — Conta Corrente Pessoa Física.

Ocorre que antes que o crédito tributário referente A restituição a devolver fosse cadastrado no sistema SIEF, o imposto suplementar, cobrado no Auto de Infração acima citado, foi extinto por remissão e, em assim sendo, não foi mais possível cadastrar a cobrança do valor relativo A restituição a devolver no processo de origem. A solução, então, para que fosse possível cadastrar no sistema SIEF o crédito tributário relativamente A restituição a devolver, se deu mediante a formalização deste Processo de Representação.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas no Demonstrativo das Infrações foram:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Os abonos recebidos não têm natureza meramente indenizatória, mas sim salarial, o que enseja tributação.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. Informações de rendimentos recebidos pelo declarante decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, constantes em dirf, não informados pelo contribuinte.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados As fls. 14/15.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 28/12/2004, fls. 21, o contribuinte apresentou impugnação em 25/01/2005, fls. 03/05, com alegações a seguir parcialmente transcritas:

1) Da documentação solicitada no Pedido de Esclarecimentos por essa Delegacia da Receita Federal do Brasil somente deixei de encaminhar as cópias dos processos judiciais por não ser possível naquele momento, face a exigüidade do prazo e também por não ter como mensurar a forma e quantidade de papéis requisitados, uma vez que são ações coletivas. No entanto colhi as informações no site da ANABB e disponibilizei o respectivo endereço eletrônico, caso houvesse necessidade de mais esclarecimentos, além de catalogar os processos como forma de melhor serem entendidos, muito embora seja sabedor de que a RECEITA FEDERAL Brasília-DF (como impetrada) mantém os acompanhamentos dos mesmos. Além disso me coloquei a disposição dessa Instituição, mas requerendo um prazo maior para atendê-los face As dificuldades de correspondências que fatalmente seriam trocadas entre Fortaleza/Brasília/Fortaleza/São Luis/Fortaleza/São Luis, de modo a conseguir os documentos

judiciais reclamados, e assim não perder de vista o custo/benefício financeiro (fator importante em quaisquer atos nos dias atuais, sinônimo de boa prática empresarial e governamental a nível mundial);

2) O Banco, a época, orientou seus funcionários de que o ABONO recebido por conta do acordo coletivo de trabalho, era de natureza indenizatória/não salarial, conforme boletim INF801 de 10.03.1999 (objeto de intensa pesquisa por mim procedida, permitindo-me neste ato fazer a remessa como anexo comprovador), e fez questão de destacar tais valores no comprovante de rendimentos (forma que nos permitia/induzia-nos a abatê-los, pois do contrário sequer mereceria o destaque);

3) Conseguimos finalmente junto a ANABB documentos judiciais expedidos pelos órgãos Jurídicos responsáveis (vide certidões em anexo), e em pouca quantidade (mas suficientes) que atestam as situações constantes do site da ANABB e apontadas por mim na resposta ao seu pedido de esclarecimentos;

4) Com base nos comprovantes de rendimentos fornecidos pelo Banco do Brasil S. A. (rendimentos de PJ com vínculo empregatício) e pela Caixa Econômica Federal (rendimentos de PJ sem vínculo empregatício) já em seu poder, e que ora reencaminhamos, não conseguimos chegar aos valores levantados por essa Delegacia da Receita Federal do Brasil em s/ auto de infração (DEDUÇÕES=19.430,65; Imposto Devido (Base=61.013,45) = 12.458,69 com Imposto a pagar de R\$ 251,27), mesmo fazendo todos os exercícios numéricos para o ITEM 01 — RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS (considerando os valores possíveis para os 'rendimentos' e os para 'imposto devido') vide a seguir, após o item 5, 5) Por último requerer que se ainda hi necessidade de acertos, reconheça-se que a toda Lei deve ser aplicada interpretações dos atos dos cidadãos, e não simplesmente aplicar-lhe o rigor de sua redação, posto que o legislador nunca está ou esteve desassociado de intenção (pois assim também procedem os tribunais) e, de igual forma os contribuintes, pessoas comuns passíveis de cometer lapsos, pelo que julgo pertinente não imputação de multa, em face das múltiplas interpretações e em função das variáveis fatídicas da época e as de hoje.

NOTA: Nos cálculos a seguir fizemos uso do programa da RECEITA IRPF- 1999. Não me utilizei do processo 20003400011229-7/correção da Tabela do IR retido e dos limites de deduções (mesmo na declaração apresentada originalmente).

(...)

Sendo assim, fico a mercê de quaisquer alterações cabíveis, no entanto gostaria de entendê-las a luz dos comprovantes fornecidos pelo BB e CEF.

Por fim REITERO para que me seja informado ainda se a revisão que ora se desenvolve nessa DRF-São Luis não poderia ser transferida para a DRF-Fortaleza, cidade onde estou residindo, uma vez que me permitiria comparecer pessoalmente e facilitar entendimentos de parte a parte;

O processo original — no 10380.000579/2005-50 — foi baixado em diligência junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza para que o contribuinte fosse intimado a apresentar os seguintes documentos:

- 1) petição inicial constante do processo judicial no 1998.34.00.010778-7;
2. Recurso de Apelação interposto pelo impetrante (ANABB) no processo judicial sob o nº 1999.01.00.424292 e a sentença final proferida na instância judicial;

3. e, caso o contribuinte tivesse logrado êxito no seu pleito junto A Justiça (que os abonos dados pela fonte pagadora em acordo e dissídio coletivos sejam considerados rendimentos isentos), documento que demonstra de forma inequívoca que o Acordo Coletivo 97/98 e o Dissídio Coletivo 96/97 mencionados no Comprovante de Rendimentos do ano-calendário 1998 (acostado As fls. 08) são os acordos/dissídios coletivos de que tratam a ação judicial em questão.

Em atendimento, anexou-se ao processo os documentos acostados As fls. 46/110.

O entendimento manifestado pelo Órgão julgador de primeiro grau encontra-se resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO BANCO DO BRASIL S/A. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da mesma pretensão, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo da impugnação apresentada.

Impugnação Não Conhecida

Em seu apelo ao CARF, às fls. 152/155, o contribuinte recapitula os fatos, questiona os fundamentos da decisão recorrida e requer o reexame da matéria tributada no lançamento em exame.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre registrar que o voto condutor da decisão recorrida informa que o contribuinte inicialmente entendia que somente auferira rendimentos pagos pela Caixa Econômica Federal, em 1998, no valor de R\$ 2.709,03. Posteriormente, a citada fonte pagadora forneceu-lhe um documento informando o total que lhe foi creditado no ano de 1998, a saber: R\$ 4.524,32 (fls. 105/106), valor este diferente daquele constante do Comprovante de Rendimentos — R\$ 2.709,03. Assim, o sujeito passivo solicitou que fossem imputados à fonte pagadora em questão, em razão de seu erro, a multa e os juros de mora correspondentes à

diferença não declarada — R\$ 1.815,29. Esta matéria encontra-se em litígio e não foi analisada na decisão recorrida.

A controvérsia que envolve a natureza tributária do abono salarial, auferido do Banco do Brasil, encontra-se submetida ao poder Judiciário, conforme minuciosamente analisado na decisão recorrida, sendo certo que a decisão judicial transitada em julgado será integralmente aplicada neste processo, em face da princípio da unicidade da jurisdição.

Nos termos da Súmula nº 01 deste CARF, *importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Contudo, vislumbra-se nos autos matéria de ordem pública, não discutida no processo judicial, relacionada à decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem reiteradamente decidido a natureza do lançamento é determinada pela legislação do tributo, que impõe ao sujeito passivo a obrigação de ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade.

As alterações legislativas do imposto de renda ao atribuir à pessoa física a incumbência de apurar e pagar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica este tributo na modalidade de lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN. A entrega da declaração de rendimentos converteu-se em mero cumprimento de obrigação acessória – repasse ao órgão administrativo de informações para fins de controle do adequado cumprimento da legislação tributária, com ou sem obrigação principal a ser adimplida (Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003 – DOU de 12/08/2003).

Claro está que a atividade não pode ser apenas a existência do pagamento. Na hipótese de não haver pagamento, pode, perfeitamente, incidir a hipótese típica do lançamento por homologação, posto que o sujeito passivo pode ter cumprido o dever legal e dele ter concluído que não há o que pagar.

Ressalvada minha posição acima explanada, peço vênias ao Conselheiro José Evande Carvalho Araújo para transcrever a seguir seus abalizados argumentos declinados no voto condutor do Acórdão nº 2101-00.007, em sessão realizada em 12/05/2011, a respeito da regra decadencial aplicada ao imposto de renda, considerando a sistemática estabelecida pelo artigo 62-A do RICARF.

“Sabe-se que a discussão da decadência dos tributos lançados por homologação é questão tormentosa, que vem dividindo a jurisprudência administrativa e judicial há tempos. No âmbito dos antigos Conselhos de Contribuintes, e agora no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, praticamente todas as interpretações possíveis já tiveram seu espaço.

É notório que as inúmeras teses que versam sobre o assunto surgiram do fato do nosso Código Tributário Nacional - CTN possuir duas regras de decadência, uma para o direito de constituir o crédito tributário (art. 173), e outra para o direito de não homologar o pagamento antecipado de certos tributos previstos em lei (art. 150, §4o). Apesar de serem situações distintas, o efeito atingido é o mesmo, pois, uma vez homologado tacitamente o pagamento, o crédito

tributário estará definitivamente extinto, não se permitindo novo lançamento, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Na verdade, a celeuma não está no prazo da decadência, que é de cinco anos nas duas situações, mas na data de início de sua contagem. Enquanto o art. 173 fixa essa data no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou no dia em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, o art. 150, §4º, determina o marco inicial na ocorrência do fato gerador.

No momento da publicação do CTN, a questão não tinha tanta importância, uma vez que eram poucos os tributos para os quais a legislação atribuía ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Entretanto, atualmente, em nossa sociedade de consumo, onde milhares de operações sujeitas à tributação ocorrem simultaneamente, tornou-se impossível para o Fisco efetuar o lançamento direto, e praticamente todas as exações adotaram o modelo de transferir para o contribuinte o dever de apurar e recolher, fazendo a Administração apenas o controle posterior.

As diversas correntes doutrinárias agora se digladiam sobre qual das regras de decadência deve se utilizar para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, sendo que, no âmbito da 2ª Seção de Julgamento do CARF, prevalecia a idéia de que seria sempre a do art. 150, §4º, do CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, órgão máximo de interpretação das leis federais, firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao

lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Observe-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

Recentemente, a Portaria MF no 586, de 21 de dezembro de 2010, introduziu o art. 62-A no Regimento Interno do CARF - RICARF, com a seguinte redação:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Desta forma, este CARF forçosamente terá que mudar seu posicionamento, e adotar a interpretação do Recurso Especial nº 973.733 – SC, de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos.”

No caso em tela, cumpre ressaltar, houve retenção de imposto na fonte sobre os rendimentos informados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de

1998, conforme dados da declaração transcritos no Auto de Infração e DIRF (fls. 08/12, 32/35), e não há qualquer acusação quanto a ocorrência de dolo, fraude, conluio ou simulação.

O Auto de Infração foi cientificado ao sujeito passivo em 28/12/2004 (AR à fl. 21) e, para omissões sem qualificação por dolo, fraude ou simulação, apurados durante o ano-calendário de 1998 (com fato gerador em 31/12/1998), a contagem do prazo decadencial tem início, indubitavelmente, no primeiro dia do exercício seguinte (01/01/1999), com termo final em 31/12/2003. A exigência fiscal em exame, encontra-se, portanto, atingida pela decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Em face ao exposto, declaro de ofício a decadência.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 10/10/2011 14:41:55.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 10/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 11/10/2011 e JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 10/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.08503.DYS0

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

FD4F73A7DEE8AC6EAE6D00DA9AFD9C34D04ABB56